





CARTILHA REFORMA TRIBUTÁRIA

OBSERVATÓRIO DA REFORMA TRIBUTÁRIA - FIESP



AUTORES

Ângelo de Angelis Bruna Bezerra Eduardo Fleury Hadassah Santana Maria Carolina Gontijo Melina Rocha Talita Pimenta Felix

COORDENADOR

Flávio Unes



INTRODUÇÃO

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) atua de forma consistente na defesa de um sistema tributário mais simples, justo e transparente, capaz de promover o desenvolvimento econômico sustentável. A Reforma Tributária representa transformação estrutural de grande relevância para o setor produtivo e para toda a sociedade brasileira, ao trazer avanços importantes em relação à simplificação, neutralidade e segurança jurídica.

Com o objetivo de apoiar sindicatos, empresas e demais interessados, esta cartilha apresenta os principais pontos da reforma e esclarece dúvidas que o assunto pode trazer, com linguagem simples e objetiva. Busca-se oferecer uma visão clara e prática do novo modelo de tributação, com destaque para os pontos que geram maior impacto na indústria.

O conteúdo está organizado em capítulos que abordam os novos tributos sobre consumo e suas regras gerais, como incidência, contribuintes, alíquotas, local do fato gerador, mecanismos de crédito e ressarcimento. Também são apresentados temas como o split payment, o tratamento diferenciado para bens de capital, exportações, plataformas digitais e particularidades da Zona Franca de Manaus, além das regras sobre alíquotas reduzidas, cashback e regimes específicos.

A FIESP continuará acompanhando a regulamentação e a implementação da Reforma Tributária, contribuindo com propostas e análises técnicas para assegurar que o novo sistema tributário promova a competitividade, a produtividade e a justiça fiscal.



ÍNDICE

1) O QUE É O IVA (IMPOSTO SOBRE O VALOR ADICIONADO) E COMO SERÁ O SISTEMA DE IVA DUAL INTRODUZIDO PELA REFORMA NO BRASIL?
2) SOBRE QUAIS OPERAÇÕES O IBS E A CBS INCIDIRÃO?14
3) QUEM SERÁ CONTRIBUINTE DO IBS E DA CBS?16
4) COMO DEFINIR QUAL A ALÍQUOTA SERÁ APLICADA EM UMA DETERMINADA OPERAÇÃO?18
5) QUAL O LOCAL DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR?19
6) COMO SE DARÁ O CREDITAMENTO DO IBS E CBS PAGOS NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS E QUAIS AS LIMITAÇÕES AO CRÉDITO?24
7) O QUE É O SPLIT PAYMENT E COMO ELE SERÁ OPERACIONALIZADO COM A REFORMA?28
8) COMO SE DARÁ O RESSARCIMENTO DOS SALDOS CREDORES DO IBS E DA CBS?. 36
9) QUAL SERÁ O TRATAMENTO DA AQUISIÇÕES DE BENS DE CAPITAL?39
10) QUAL SERÁ O TRATAMENTO DAS EXPORTAÇÕES?41
11) QUAIS BENS E SERVIÇOS ESTÃO SUJEITOS A ALÍQUOTAS REDUZIDAS? 43
12) O QUE É O CASHBACK E COMO ELE FUNCIONARÁ?44
13) COMO SE DARÁ A TRIBUTAÇÃO DE FORNECEDORES ESTRANGEIROS? 45
14) QUAL SERÁ A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS? 46
15) COMO O IBS E A CBS SERÃO APLICADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS? 48
16) COMO SERÁ O PERÍODO DE TRANSIÇÃO PARA OS CONTRIBUINTES? 54
17) O QUE É O IMPOSTO SELETIVO E SOBRE QUAIS BENS E SERVIÇOS INCIDIRÁ?.55



1) O QUE É O IVA (IMPOSTO SOBRE O VALOR ADICIONADO) E COMO SERÁ O SISTEMA DE IVA DUAL INTRODUZIDO PELA REFORMA NO BRASIL?

O IVA é um tipo de imposto indireto que incide sobre o consumo de bens e serviços, sendo cobrado em todas as etapas da cadeia produtiva, mas com um mecanismo de crédito para evitar a cumulatividade. Em outras palavras, o IVA incide sobre todas as operações realizadas por contribuinte, mas este só recolhe ao fisco a diferença entre o IVA devido nas operações que realiza e o IVA que foi pago nas aquisições de bens e serviços, de modo que o resultado econômico é a tributação do valor por ele agregado na sua etapa de produção e comercialização do bem ou do serviço.

O IVA tem como principais características

- Base ampla: incidência sobre todas as operações com bens e serviços;
- Não cumulatividade: possibilidade de compensar créditos relativos ao
 IVA pago nas aquisições de bens e serviços pelo contribuinte;
- Cobrança no destino: em operações internacionais, a cobrança no destino significa desonerar as exportações e tributar a importação. Internamente, a cobrança no destino significa aplicar a alíquota do Município e Estado para o qual o bem ou serviço é destinado;
- Mais transparente para o contribuinte: com o creditamento pleno e alíquota cobrada por fora, os contribuintes e cidadãos saberão exatamente quanto estão pagando de tributo na aquisição de bens e serviços.

A Reforma Tributária brasileira, com base na Emenda Constitucional nº 132/2023 e na Lei Complementar nº 214/2025, adota um modelo de IVA dual, inspirado em experiências federativas do Canadá e da Índia.

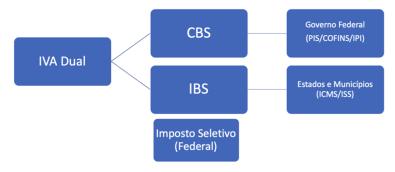
O que é o IVA Dual?

É um sistema em que o IVA é dividido em dois tributos distintos: um de competência Federal (CBS) e outro de competência compartilhada entre Estados e Municípios (IBS), cobrados de forma centralizada por meio do Comitê Gestor do IBS.

- 1. IBS (Imposto sobre Bens e Serviços)
 - o Competência compartilhada de Estados e Municípios (subnacional);
 - Administrado de forma compartilhada através do Comitê Gestor do IBS (CGIBS)
 - o Substituirá o ICMS (estadual) e o ISS (municipal).
- 2. CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços)
 - o Competência da União Federal;
 - o Administrado pela Receita Federal do Brasil (RFB)
 - Substituirá o PIS e a Cofins.

3. Imposto Seletivo

- o Competência da União Federal
- o Administrado pela Receita Federal do Brasil (RFB)
- o Incidência sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.
- o Substituirá em parte o IPI



Fonte: elaboração pelos autores

Como funcionará o modelo do IVA Dual?

- De acordo com a EC 132/23, ambos os tributos (IBS e CBS) terão as mesmas regras gerais: fato gerador, base de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos, imunidades, regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação e regras de não cumulatividade e de creditamento.
- Haverá direito ao crédito amplo em todas as aquisições vinculadas à atividade econômica (inclusive bens de capital e serviços), salvo as exceções previstas na própria EC 132/23, como bens de uso e consumo pessoal.
- O contribuinte deverá aplicar o IBS e a CBS sobre suas operações e emitirá uma nota fiscal única, com as alíquotas da CBS e do IBS destacadas.
- Os tributos serão cobrados no destino a alíquota aplicada será aquela do Município e Estado de destino da operação - corrigindo distorções do sistema atual que incentiva a guerra fiscal.
- A CBS será administrada pela Receita Federal, enquanto o IBS será administrado de forma compartilhada pelo do Comitê Gestor do IBS (CGIBS).

Por que adotar o IVA dual?

A adoção do IVA Dual se deu em razão das características da Federação brasileira que reparte a competência de tributar o consumo entre a União Federal, Estados e Municípios. O Brasil é uma federação com entes subnacionais autônomos e com competência tributária própria. O IVA único exigiria uma composição política e administrativa entre todos os entes, o que se demonstrou politicamente inviável. O IVA dual permite, assim, a preservação da autonomia federativa dos entes ao mesmo tempo que traz simplificação, neutralidade e eficiência ao sistema.

2) SOBRE QUAIS OPERAÇÕES O IBS E A CBS INCIDIRÃO?

Nos termos da Lei Complementar nº 214/2025 (LC 214/2025), o IBS e a CBS incidirão sobre operações onerosas com bens e serviços. Isso abrange qualquer forma de fornecimento de bens e serviços mediante contraprestação. A lei adota uma definição ampla e objetiva do conceito de "operação", buscando abranger todas as formas de fornecimento de bens e serviços. Fornecimento é definido pela LC 214/2025 como:

- entrega ou disponibilização de bem material;
- instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;
- prestação ou disponibilização de serviço;

Operações com bens abrangem todas as formas de fornecimento de bens, sejam eles materiais ou imateriais, inclusive direitos, móveis ou imóveis. Já operações com serviços são definidas como todas as demais operações que não se enquadram como operações com bens.

A LC 214/2025 exemplifica, de forma não exaustiva, os seguintes negócios jurídicos que têm por objeto o fornecimento de bens e serviços:

- Compra e venda, permuta, dação em pagamento;
- Locação;
- Licenciamento, concessão, cessão;
- Mútuo oneroso;
- Doação com contraprestação em benefício do doador;
- Instituição onerosa de direitos reais;
- Arrendamento, inclusive mercantil;
- Prestação de serviços em geral.

Contudo, a sistemática de incidência não se limita às operações onerosas. O legislador incluiu no campo de incidência hipóteses específicas de operações não onerosas, como, por exemplo o fornecimento de brindes e bonificações, a

devolução de capital com bens que tenham gerado crédito anteriormente e as operações entre partes vinculadas realizadas por valor inferior ao de mercado, na forma do disposto no art. 5º da LC 214/2025.

A lei prevê, no art. 5°, estas outras hipóteses específicas de incidência:

- Fornecimento gratuito ou abaixo do valor de mercado de bens e serviços, quando expressamente previsto;
- Brindes e bonificações (estas últimas somente se não constarem no documento fiscal e dependerem de evento posterior);
- Transferência de bens a sócios ou acionistas (inclusive devolução de capital ou dividendos in natura), quando houve apropriação de crédito;
- Fornecimento gratuito ou abaixo do valor de mercado a partes relacionadas.

Além disso, a lei estabelece que são irrelevantes para fins de incidência do imposto:

- A forma jurídica da posse do bem pelo fornecedor;
- A espécie, forma ou validade do negócio jurídico;
- A obtenção de lucro com a operação;
- O cumprimento de obrigações legais, regulatórias ou administrativas.

Portanto, a incidência do IBS e da CBS independe da forma contratual adotada, da existência de lucro na operação ou mesmo do atendimento a exigências regulatórias ou autorizações administrativas. A materialidade do tributo se dá, essencialmente, na realização do fato gerador nos termos definidos na legislação complementar, não sendo afetada por qualificações jurídicas atribuídas pelas partes (art. 4º, §3º).

A tributação não se restringe a atividades habituais, mas alcança também fornecimentos eventuais ou fora da atividade habitual do contribuinte, incluindo bens do ativo não circulante e do ativo permanente.

Por fim, a LC 214/25 traz uma lista de operações não sujeitas à incidência do IBS/CBS:

Serviços Prestados por Pessoas Físicas

- Relação de emprego com o contribuinte
- Administradores, conselheiros e membros de comitês legais

Transferências de Bens

- entre estabelecimentos da mesma empresa (desde que emitido o documento fiscal eletrônico)
- em decorrência de baixa, liquidação e transmissão, incluindo alienação, de participação societária (exceto em caso de onerosidade)
- transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital.

Operações Financeiras e Investimentos

- Rendimentos financeiros, exceto sob regime específico de serviços financeiros e os já incluídos na base de cálculo do IBS/CBS.
- Recebimento de dividendos, juros sobre capital próprio e avaliação de participações.
- Demais operações com títulos ou valores mobiliários, exceto em casos previstos no regime específico de serviços financeiros.

A LC 214/25 determina que, mesmo nas hipóteses acima, IBS/CBS incidem se a operação, na essência, configurar uma operação onerosa de bem ou serviço.

3) QUEM SERÁ CONTRIBUINTE DO IBS E DA CBS?

Com base no art. 21 da LC 214/2025, o contribuinte do IBS e da CBS é, em regra, o fornecedor que realiza operações ou importação de bens e serviços no contexto de atividade econômica. O dispositivo traz uma definição ampla e

abrangente, incluindo inclusive pessoas físicas ou jurídicas que atuem profissionalmente, mesmo que de forma eventual, ou os adquirentes de bens em contextos específicos como leilões ou importações. O fornecedor é definido como a pessoa física ou jurídica que, residente ou domiciliado no País ou no exterior, realiza o fornecimento. Além de pessoas físicas e jurídicas, o conceito de fornecedor também abrange entidades sem personalidade jurídica, incluindo sociedade em comum, sociedade em conta de participação, consórcio, condomínio e fundo de investimento.

Será contribuinte o fornecedor que realizar operações com bens ou serviços, desde que se enquadre em uma destas situações:

- no desenvolvimento de atividade econômica;
- de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica;
 ou
- de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada.

A LC 214/25 também define como contribuinte quem adquire bem nas seguintes situações:

- em licitação pública, envolvendo bens apreendidos ou abandonados;
- em leilão judicial;
- o importador;
- agueles expressamente previstos na LC 214/25.

Nesses casos, o adquirente é o responsável pelo pagamento do IBS/CBS, mesmo que não seja um fornecedor ou contribuinte. Quem importa bens ou serviços, mesmo que seja pessoa física e mesmo que não exerça atividade econômica, será considerado contribuinte do IBS e da CBS.

A LC 214/25 ainda prevê outras hipóteses específicas em que terceiros podem ser responsáveis pelo pagamento do imposto (ex: plataformas digitais, transportadores, etc).

Não é considerado contribuinte do IBS e da CBS o nanoempreendedor, assim entendido a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50%

do limite do MEI e não tenham aderido ao MEI. Para fins de enquadramento como nanoempreendedor, será considerada como receita bruta da pessoa física prestadora de serviço de transporte privado individual de passageiros ou de entrega de bens intermediado por plataformas digitais 25% do valor bruto mensal recebido.

Outros pontos importantes relativos aos contribuintes:

- Todo contribuinte deve se inscrever nos cadastros do IBS e da CBS.
- Fornecedores estrangeiros que realizem operações no Brasil ou importem bens e serviços para o Brasil também devem se cadastrar, mesmo se domiciliados fora do país.
- O regulamento poderá exigir a inscrição de responsáveis tributários, mesmo que não sejam contribuintes do IBS/CBS.
- O fornecedor estrangeiro só será obrigado ao cadastro nas importações de bens materiais quando se tratar de remessas internacionais sujeitas a regime de tributação simplificada.

4) COMO DEFINIR QUAL A ALÍQUOTA SERÁ APLICADA EM UMA DETERMINADA OPERAÇÃO?

A alíquota padrão será aplicada a todas as operações com bens e serviços, exceto as exceções previstas na LC 214/25, tais como:

- Regimes diferenciados onde as alíquotas são reduzidas em 30%, 60% e 100%, como por exemplo:
 - Medicamentos, produtos de higiene e alimentos listados nos anexos da LC 214/25;
 - Serviços de Educação e de Saúde listados nos Anexos da LC 214/25;
- Regimes Específicos cujo formato de tributação, base de cálculo e alíquotas são determinados no Título V da LC 214/25. Vejamos alguns exemplos:
 - Combustíveis formato de tributação monofásica;

- Serviços Financeiros base de cálculo e alíquota específicas;
- Hotéis e Restaurantes alíquotas específicas;
- Bens Imóveis formato de tributação (ex.:incorporação), base de cálculo e alíquota específicas.

Determinação da Alíquota Padrão

A alíquota padrão do IBS e da CBS será calculada pela soma das seguintes alíquotas:

CBS (União) + IBS (Estado/Distrito Federal) + IBS (Município)

Assim, Estados e Municípios poderão fixar alíquotas diferentes para o IBS, sendo a alíquota da CBS única.

Em relação a cada operação, a determinação das alíquotas do IBS (Estadual e Municipal) dependerá do destino da operação (art. 15 da LC 214/25). O destino da operação será o local da operação (art. 11 da LC 214/25), conforme as regras detalhadas a seguir.

5) QUAL O LOCAL DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR?

A alíquota a ser aplicada em cada operação dependerá do local da ocorrência do fato gerador. A EC 132/23 determinou que a Lei Complementar estabelecerá os critérios para a definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação.

A LC 214/25 determinou que o destino da operação é o local da ocorrência da operação, que será definido conforme o tipo e o objeto do fornecimento, conforme a tabela abaixo:

TIPO/OBJETO DO FORNECIMENTO	LOCAL DA OPERAÇÃO
I - bem móvel material	Local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário
II - bem imóvel, bem móvel imaterial, inclusive direito, relacionado a bem imóvel, serviço prestado fisicamente sobre bem imóvel e serviço de administração e intermediação de bem imóvel	Local onde o imóvel estiver situado
III - serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencial- mente por pessoa física	Local da prestação do serviço
IV - serviço de planejamento, orga- nização e administração de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exibições e congêneres	Local do evento a que se refere o serviço
V - serviço prestado fisicamente sobre bem móvel material e serviços portuá- rio Local da prestação do serviço	Local de prestação de serviço
VI - serviço de transporte de passageiros	Local de início do transporte
VII - serviço de transporte de carga	Local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário constante no documento fiscal
VIII - serviço de exploração de via, mediante cobrança de valor a qual- quer título, incluindo tarifas, pedágios e quaisquer outras formas de cobrança	Território de cada Município e Estado proporcionalmente à correspondente extensão de rodovia explorada
IX - serviço de telefonia fixa e demais serviços de comunicação prestados por meio de cabos, fios, fibras e meios similares	Local de instalação do terminal
X - demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos	Local do domicílio principal do: a) adquirente, nas operações onerosas; b) destinatário, nas operações não onerosas.

Operações com bens

Conforme as regras descritas previamente, para operações com bens imóveis, bem móvel imaterial, inclusive direito, relacionado a bem imóvel, serviço prestado fisicamente sobre bem imóvel e serviço de administração e intermediação de bem imóvel, o local da operação onde o imóvel estiver situado. Assim, por exemplo, no caso de fornecimento de serviço de administração de um imóvel localizado no município de São Paulo, mas que o dono do imóvel (tomador do serviço) tenha residência em Barueri, o local da operação será o município de localização do imóvel, prevalecendo a alíquota do IBS do município de São Paulo.

Para bens móveis, como produtos e mercadorias, o local de ocorrência do fato gerador é local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário. Assim, se um indivíduo com residência no Recife, mas que viajando a São Paulo adquire um computador neste município presencialmente na loja, a alíquota do IBS estadual será a do Estado de São Paulo e a alíquota do IBS municipal será a do município de São Paulo, pois a entrega do produto foi realizada em São Paulo. No entanto, se a operação foi realizada de forma não presencial (ex.: compra on-line), e o bem for entregue na residência do comprador em Recife, a alíquota do IBS Estadual será a de Pernambuco e a alíquota do IBS municipal será a de Recife.

De acordo com a LC 214/25, em operação realizada de forma não presencial, assim entendida aquela em que a entrega ou disponibilização não ocorra na presença do adquirente ou destinatário no estabelecimento do fornecedor, considera-se local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário o destino final indicado pelo adquirente:

- ao fornecedor, caso o serviço de transporte seja de responsabilidade do fornecedor; ou
- ao terceiro responsável pelo transporte, caso o serviço de transporte seja de responsabilidade do adquirente;

Serviços e bens imateriais - Regra Geral

Já para operações com serviços e bens imateriais, a regra geral de local da operação será a do domicílio principal do adquirente, nas operações onerosas, ou do destinatário nas operações não onerosas. Considera-se local do domicílio principal do adquirente ou, conforme o caso, do destinatário, o local constante do cadastro com identificação única, que deverá considerar:

- para as pessoas físicas, o local da sua habitação permanente ou, na hipótese de inexistência ou de mais de uma habitação permanente, o local onde as suas relações econômicas forem mais relevantes; e
- para as pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica, conforme aplicável, o local de cada estabelecimento para o qual seja fornecido o bem ou serviço;

Na hipótese de adquirente ou destinatário não regularmente cadastrado, o que resultar da combinação de ao menos 2 (dois) critérios não conflitantes entre si, à escolha do fornecedor, entre os seguintes:

- a) endereço declarado ao fornecedor;
- b) endereço obtido mediante coleta de outras informações comercialmente relevantes no curso da execução da operação;
- c) endereço do adquirente constante do cadastro do arranjo de pagamento utilizado para o pagamento da operação; e
- d) endereço de Protocolo de Internet (IP) do dispositivo utilizado para contratação da operação ou obtido por emprego de método de geolocalização;

Caso não seja possível cumprir o disposto nestas regras, será considerado o endereço declarado ao fornecedor.

Nas aquisições realizadas de forma centralizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que possui mais de um estabelecimento e que não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos, os serviços que caiam na regra geral (local do domicílio principal) serão considerados prestados no

domicílio principal do adquirente, considerado o local do seu estabelecimento matriz.

Serviços e bens imateriais - Regras específicas

- Para os serviços a seguir descritos, o local da operação será diferente das regras gerais acima:
- Serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física, será o local da prestação do serviço. Exemplos:
 - Eventos, tratamento de saúde etc.
- Serviços relacionados a planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exibições e congêneres: o local do evento a que se refere o serviço;
- Serviços executados sobre bem móvel (ex: conserto de veículo ou máquinas) e serviços portuários: o local da prestação de serviço;
- Serviço de transporte de passageiros: o local de início do transporte;
- Serviço de Transporte de Cargas: o local da entrega do bem ao destinatário constante na documentação fiscal;
- Serviço de telefonia fixa e demais serviços de comunicação prestados por meio de cabos, fios, fibras e meios similares: o local de instalação do terminal;
- no caso de fornecimento de serviços de telefonia celular deve ser aplicada a regra geral. Assim, no caso de pessoa física usuária do serviço o local da operação será o de sua residência.
- Serviços de exploração de via remunerados pela cobrança de pedágios (ou outras formas de cobrança): o local da operação será o do território de cada Município e Estado proporcionalmente à correspondente extensão da via explorada;

6) COMO SE DARÁ O CREDITAMENTO DO IBS E CBS PAGOS NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS E QUAIS AS LIMITAÇÕES AO CRÉDITO?

No atual sistema tributário, o direito de crédito dos tributos incidentes na operação está vinculado à aquisição, no caso do PIS/COFINS, e à entrada da mercadoria no estabelecimento no caso o ICMS.

Com a Reforma Tributária (EC 132/23, LC 214/25), o direito de crédito está vinculado ao pagamento do tributo incidente na operação (art. 47, LC 214/25). De acordo com as novas regras, na aquisição de bens e serviços, o IBS/CBS destacado no documento fiscal só poderão se transformar em crédito para o adquirente (contribuinte do IBS/CBS) se forem pagos, ou seja, recolhidos aos cofres públicos (extintos). Os bens e serviços destinados a uso e consumo pessoal (art. 57) não geram direito de crédito, independente do seu pagamento.

O contribuinte terá o registro de débitos e créditos do IBS/CBS realizados em apuração assistida coordenados pelo Comitê Gestor e RFB. O referido sistema de apuração assistida irá registrar automaticamente os débitos gerados pelos documentos fiscais eletrônicos e as informações sobre a extinção dos débitos do IBS/CBS (art. 46 da LC 214/25).

Formas de pagamento (extinção) do IBS/CBS

Conforme será explicado em mais detalhes abaixo, a LC 214/25 prevê as seguintes formas de pagamento (extinção) do IBS/CBS incidentes na operação:

- Compensação O IBS/CBS incidente na operação será pago pela compensação com créditos apropriados pelo fornecedor. Neste momento, o contribuinte adquirente poderá se creditar do IBS/CBS incidente na aquisição dos bens e serviços;
- Pagamento pelo Contribuinte O débito do IBS/CBS incidente na

- operação entrará na apuração assistida do fornecedor. Ao final do período (mês), o saldo devedor será calculado e recolhido resultando na extinção do IBS/CBS incidente na operação, possibilitando o crédito ao contribuinte adquirente dos bens e serviços;
- Split Payment No pagamento eletrônico relativo à aquisição dos bens e serviços de inseridos em documento fiscal, o IBS/CBS incidente sobre a operação será recolhido aos cofres públicos caso não tenha sido pago por um dos métodos anteriores. Uma vez que o split payment seja processado, o contribuinte adquirente poderá se creditar do IBS/CBS incidente na operação. A não aplicação do split payment pode ocorrer se o método do pagamento não permitir a sua realização (ex: cheque ou dinheiro), ou, ainda, se o split payment não estiver em funcionamento;
- Recolhimento pelo adquirente Não sendo possível a aplicação do split payment, o adquirente contribuinte poderá recolher o IBS/CBS incidente na operação para os cofres públicos, assegurando o crédito na sua apuração assistida.

Caso as modalidades de extinção split payment e recolhimento pelo adquirente não estejam disponíveis, os valores do IBS/CBS destacados no documento fiscal de aquisição dos bens e serviços poderão ser utilizados como créditos pelo contribuinte adquirente, independentemente do pagamento dos respectivos valores.

Crédito Presumido

Nas hipóteses definidas na LC 214/25, os contribuintes adquirentes de bens e serviços poderão se creditar do IBS/CBS, ainda que não incidentes ou pagos na operação de aquisição. Seguem alguns exemplos:

- Aquisição de bens de produtor rural não contribuinte (art. 168 da LC 214/25);
- Aquisição de serviços de transporte de carga de transportador autônomo pessoa física não contribuinte ou inscrito como MEI (art. 169 da LC 214/25);

 Aquisição para revenda de bens usados de pessoa física (art. 171 LC 214/25).

Obs.: Os tomadores de serviços financeiros relativos a operações de crédito poderão se apropriar de crédito do IBS/CBS na forma estipulada no art. 194 da LC 214/25.

Restrições ao Direito de Crédito

O direito de crédito do IBS/CBS incidente sobre a operação de aquisição de bens e serviços é amplo. No entanto, bens e serviços considerados de uso e consumo pessoal não permitem o direito de crédito (art.57 da LC 214/25). Veja a seguir alguns exemplos:

- joias, obras de arte e bebidas alcoólicas;
- derivados do tabaco e armas e munições;
- bens e serviços recreativos, esportivos (ex.: ingressos para eventos esportivos) e estéticos;

Além dos bens acima, também se enquadram como bens e serviços para uso e consumo pessoal aqueles fornecidos de forma não onerosa ou com valor inferior ao de mercado para:

- o próprio contribuinte, quando este for pessoa física;
- aos sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos do fornecedor;
- aos empregados do próprio fornecedor;
- cônjuges e parentes das pessoas indicadas acima.

Assim, por exemplo, quando a empresa paga o aluguel de imóvel residencial a ser utilizado por um diretor ou adquire um automóvel para uso pessoal de membros da diretoria, o IBS/CBS incidentes nas operações não poderão ser utilizados como crédito.

Algumas exceções à vedação ao crédito em casos de bens de uso e consumo pessoal são estabelecidos no § 3º do art. 57 da LC 214/25. Vejamos alguns exemplos:

- uniformes e fardamentos usados por empregados'
- equipamentos de proteção individual;
- alimentação, serviços de saúde e serviços de creche disponibilizados no estabelecimento do contribuinte para seus empregados durante a jornada de trabalho;
- planos e saúde, vale-transporte e vale-refeição/alimentação destinados aos empregados e dependentes previstos em acordo ou convenção coletiva;
- benefícios educacionais e dependentes destinados aos empregados da empresa previstos em acordo ou convenção coletiva.

O regulamento poderá estabelecer outros bens e serviços de uso e consumo pessoal que poderão gerar crédito.

Adicionalmente, a LC 214/25 trouxe outras aquisições que não irão permitir o direito de crédito do IBS/CBS incidentes na aquisição, especialmente no caso dos bens e serviços sujeitos aos regimes específicos. Vejamos alguns exemplos:

- Aquisição de serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos
- Aquisição de alimentação e bebidas fornecidas pelos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes;(veja as exceções acima relativamente a vale refeição)
- Aquisição de serviços de transporte público coletivo de passageiros ferroviário e hidroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano (veja as exceções acima relativamente a vale-transporte)

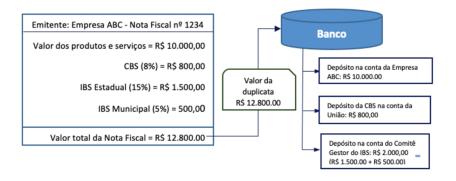
7) O QUE É O SPLIT PAYMENT E COMO ELE SERÁ OPERACIONALIZADO COM A REFORMA?

O termo *split payment* — traduzido livremente como "pagamento dividido" — representa uma das inovações mais relevantes trazidas pela LC 214/2025 no âmbito da Reforma Tributária brasileira. O *split payment* configura-se como uma modalidade de extinção do débito tributário, que consiste na separação automática do valor dos tributos faturados do montante referente a bens e serviços fornecidos no momento da liquidação financeira da operação.

Nesse modelo, ao receber o valor integral de uma fatura, a instituição financeira divide esse montante em três parcelas:

- (a) o valor dos bens e serviços, transferido para a conta do fornecedor;
- (b) o valor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), depositado na conta do Comitê Gestor do IBS;
- (c) o valor da CBS, direcionado à conta da União.

Figura 1 – Split payment do IBS/CBS na liquidação financeira de uma operação



(autor: Ângelo de Angelis)

O objetivo central do *split payment* é garantir a efetividade do crédito tributário, minimizando riscos de inadimplência e sonegação. Busca-se, assim, evitar problemas hoje recorrentes no ICMS, como o uso de créditos fictícios decorrentes de documentos fiscais inidôneos - uma prática que proliferou com a popularização da Nota Fiscal Eletrônica.

O mecanismo proposto fortalece o crédito tributário do IBS/CBS, tendendo a diminuir a sua inadimplência e promovendo uma não cumulatividade plena livre de créditos inidôneos, além de garantir maior liquidez para a distribuição da receita arrecadada entre os entes federados. Neste ponto, destaca-se ainda o potencial para acelerar a devolução de créditos acumulados às empresas e viabilizar programas de cashback à população de baixa renda, mitigando a regressividade característica dos tributos indiretos.

No entanto, o *split payment* não atua isoladamente. Ele integra um sistema operacional mais amplo de registro e apuração do IBS/CBS, no qual o direito ao crédito está condicionado ao efetivo pagamento do tributo, sendo essa condição a essencialidade do novo sistema.

Todas as formas de extinção do débito tributário, que serão vistas mais adiante, devem funcionar de forma articulada em um sistema nacional integrado – a espinha dorsal do novo IVA dual – conectado aos prestadores de serviços de pagamento eletrônico e às instituições dos chamados arranjos de pagamentos.

Esse sistema deverá se consolidar em uma plataforma unificada de dados em nuvem, que conterá os planos de contas dos entes federados e dos contribuintes para os devidos registros de débito e de crédito dos tributos gerados ao longo das cadeias de produção e distribuição. É através desses registros que os tributos serão levados à conta corrente fiscal dos contribuintes para geração de uma apuração pré-preenchida a ser a eles apresentada para os devidos ajustes, ratificação e assinatura, gerando, destarte, a declaração definitiva.

Compreender o funcionamento do sistema operacional do IBS/CBS é, portanto, pré-requisito para o entendimento completo do *split payment* e de seus desafios de implementação.

O Sistema Operacional: Integração, Plataforma Unificada e Centralização

A implementação do *split payment*, conforme previsto na LC 214/2025, apoia-se em um sistema operacional totalmente informatizado, integrando contribuintes, administração tributária e prestadores de serviços de pagamento. Trata-se de um ecossistema digital nacional, centralizado em uma plataforma eletrônica unificada, que concentra todas as informações cadastrais, fiscais, declarações e pagamentos relacionados aos tributos.

Tal centralização é inédita no Brasil. O processo de registro e apuração, antes disperso entre estabelecimentos e entes federados, passa a ocorrer em ambiente único, com gestão compartilhada pelo Comitê Gestor do IBS (CG IBS) e pela RFB.

Como o IBS é um imposto de competência compartilhada, a criação do Comitê Gestor foi fundamental para evitar a fragmentação de procedimentos e unificar a arrecadação em escala nacional. Isso permite ao contribuinte apresentar uma única declaração de IBS e realizar um único pagamento, em vez de preencher múltiplas guias estaduais e municipais. Além de simplificar obrigações, a centralização da devolução dos créditos acumulados agiliza e harmoniza procedimentos, corrigindo distorções do regime atual em que Estados, muitas vezes retêm créditos acumulados por razões orçamentárias.

O cadastro unificado dos contribuintes do IBS/CBS, com identificação única para compor o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), será acessível a todos os entes federados e concatenado automaticamente com dados de CNPJ ou CPF nos documentos fiscais eletrônicos. Essa integração é o ponto de partida para alimentar o sistema de apuração, com chaves digitais que conectam os sistemas do CG IBS e da RFB aos arranjos de pagamentos, permitindo rastreamento e checagem do status do crédito tributário.

Cada documento fiscal eletrônico emitido é registrado na plataforma unificada, cujos layout e campos serão ajustados para abranger informações relativas ao IBS/CBS. Esses dados alimentam automaticamente as contas fiscais dos entes federados e dos contribuintes, classificando tanto a alocação de receitas

federativas quanto a apuração assistida e disponível em tempo real para consulta e conciliação pelo contribuinte.

Após confirmação das apurações, o sistema gera guias de pagamento — ou viabiliza pagamentos online — para quitação dos saldos de IBS/ CBS junto à rede bancária credenciada⁰¹. Os recursos recebidos são distribuídos conforme regras previamente estabelecidas, abrangendo a conta dos entes federados, devolução de créditos acumulados, cashback e fundos específicos.

O split payment, nesse contexto, é apenas um dos fluxos de arrecadação que se somam ao pagamento do saldo devedor pelo contribuinte, ao pagamento antecipado pelo adquirente e ao pagamento por terceiros responsáveis. Ele opera como modalidade automática de extinção do crédito tributário, especialmente adequada para operações liquidadas por meios eletrônicos quando uma das demais ainda não tiverem ocorrido ex-ante.

Pagamento dos Tributos e o Papel do Split Payment

O artigo 27 da LC 214/2025 prevê cinco modalidades para extinção dos débitos de IBS/CBS:

- 1. Compensação com créditos apropriados pelo contribuinte, estritamente de créditos já pagos (arts. 47 a 57);
- 2. Pagamento do saldo devedor pelo contribuinte, relativo a débitos não pagos ou compensados;
- 3. Recolhimento na liquidação financeira da operação (split payment);
- 4. Recolhimento pelo adquirente, utilizado em casos de exceção, como operações sem liquidação eletrônica ou inadimplência do fornecedor;
- 5. Pagamento por terceiro responsável, conforme designação legal.

01 Estuda-se a posssibilidade de geração de uma guia única de IBS e CBS.

Destaca-se que o *split payment* opera apenas para pagamentos eletrônicos. Nos demais casos (dinheiro, compensação, mútuo), prevalecem as outras modalidades previstas.

O crédito tributário, conforme o §1º do art. 60, nasce com a emissão do documento fiscal eletrônico. No entanto, ele só pode ser apropriado pelo adquirente após a extinção do débito correspondente por uma das modalidades acima. O sistema centralizado do CG IBS e da RFB registra o status de cada crédito gerado e o habilita para apropriação e utilização pelo adquirente somente quando comprovado o pagamento. Em outras palavras, o crédito fiscal comporta três situações: o crédito gerado na emissão do documento fiscal, o <u>crédito apropriado</u>, uma vez pago, e o <u>crédito utilizado</u>, que é o <u>crédito apropriado</u> utilizado na apuração para compensação com débitos.

Operacionalização do split payment: fluxo e ecossistema

O *split payment* exige integração total entre os sistemas de emissão fiscal, a plataforma unificada do fisco e os arranjos de pagamentos. O processo pode ser descrito, em linhas gerais, da seguinte forma:

- 1. Emissão do documento fiscal eletrônico pelo fornecedor, com transmissão automática de dados à plataforma unificada;
- Associação da chave da nota fiscal à transação de pagamento (duplicata, boleto, TED, Pix, Drex ou outro meio de pagamento eletrônico):
- 3. Transmissão dos dados da operação aos prestadores de serviços de pagamento, incluindo valores dos tributos;
- 4. Quando da liquidação financeira, consulta do PSP (Provedor de Serviços de Pagamento) à plataforma do CG IBS e RFB para checar se os tributos já foram pagos por outras modalidades;
- Liquidação da operação: caso os tributos ainda não tenham sido pagos, o PSP realiza o split payment, dividindo o valor entre fornecedor, CG IBS e RFB. Se já pagos, todo o valor da fatura (com os tributos inclusos) vai para a conta do fornecedor;

6. Registro automático do pagamento na conta fiscal do contribuinte e liberação do crédito ao adquirente.

O ponto chave desse sistema é a consulta do PSP aos sistemas da plataforma unificada no momento da liquidação financeira da operação. É nesta
consulta que o PSP fica sabendo se os tributos da operação já foram pagos ou não,
que é feita através da chave da nota fiscal que fica vinculada ao respectivo meio de
pagamento: duplicata, pix, boleto, débito em conta ou outro. Em outras palavras, o
adquirente não precisará fiscalizar o seu fornecedor, pois a informação do crédito
pago virá automaticamente do Comitê Gestor do IBS e da RFB, sendo apresentada
na apuração pré-assistida do contribuinte. A figura 2 a seguir ilustra o fluxograma
do split payment no contexto do sistema operacional do IBS/CBS.

Figura 2 – A inserção do *split payment* no sistema operacional do IBS/CBS



(autor: Ângelo de Angelis)

Quando a consulta à plataforma não for possível por intercorrência sistêmica, o split payment é realizado preventivamente, com devolução posterior dos tributos ao fornecedor caso se constate pagamento anterior pelas demais modalidades. Se este pagamento não se confirmar após esse prazo, o *split payment* fica mantido.

Para operações massificadas a não contribuintes (vendas B2C), o artigo 33 prevê um *split payment* simplificado, pelo qual o fornecedor pode optar por um percentual médio, calculado e informado pelo CG IBS e RFB, aplicado sobre todas as vendas do período. Eventuais diferenças são ajustadas ao final de cada período de apuração, com devolução ou cobrança da diferença, conforme o caso.

Situações Especiais: Pagamentos Parcelados e Adiantamentos

Compras parceladas e adiantamentos a fornecedores apresentam especificidades relevantes para o *split payment*, tratadas nos artigos 34 e 32 da LC 214/2025.

Nas compras parceladas, nem sempre o crédito tributário poderá ser apropriado somente após o pagamento de cada parcela, levando a um regime de caixa. Na maior parte dos negócios, a primeira parcela vence após o período de apuração. Neste caso, se os tributos já tenham sido pagos por compensação ou pelo pagamento saldo devedor ou, ainda, pelo pagamento de terceiros responsáveis, o crédito será apropriado normalmente nestas ocasiões, dispensando o *split payment* nas parcelas subsequentes. A temporalidade do crédito depende sempre do seu pagamento, podendo esse se dar antes o vencimento da primeira parcela.

Quanto aos pagamentos antecipados (adiantamentos, sinal e assemelhados), houve outra grande inovação: a emissão de nota fiscal de débito com chave, que deverá ser informada no documento fiscal eletrônico quando ocorrer o efetivo fornecimento do bem ou serviço⁰². O IBS/CBS proporcionais ao pagamento da entrada ou sinal serão devidos neste momento, antes do fornecimento, ficando sujeito ao *split payment*. Mas a apropriação do crédito deverá permanecer condicionada à efetiva realização do fato gerador, com o destaque total dos tributos no respectivo documento fiscal. Por outro lado, na apuração do fornecedor, o débito a ser lançado será pela diferença entre o valor do tributo destacado no documento fiscal de fornecimento e o valor lançado anteriormente na nota fiscal de débito.

⁰² Vide Nota Técnica ENCAT/RFB nº 2025.002 v. 1.10 disponível em https://www.nfe. fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=04BlflQt1aY=

O prazo de implementação do split payment

Por enquanto, não há um prazo oficial estipulado para a entrada em vigor do sistema de *split payment*. No entanto, a LC 214/2025 prevê no § 2º do seu art. 35 que ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB poderão estabelecer a implementação gradual do *split payment* e prever hipóteses em que a sua adoção seja facultativa.

Além disso, o art. 48 da referida lei complementar estipula que enquanto não houver sido implementados os sistemas de *split payment* e do recolhimento pelo adquirente, prevalecerá a sistemática de apropriação de créditos pelo seu destaque nos documentos fiscais eletrônicos referentes às aquisições.

Conclusão: Avanço Tecnológico e Desafios de Implementação

O *split payment*, como desenhado na LC 214/2025, representa um avanço substancial em relação à segurança, eficiência e transparência da arrecadação tributária no Brasil. Sua implementação, no entanto, demanda robusta integração tecnológica entre o fisco, contribuintes e o setor financeiro, além de significativa adaptação dos sistemas de gestão empresarial (ERPs) e de conciliação fiscal.

Os desafios não são apenas tecnológicos, mas também de gestão e capacitação, exigindo planejamento integrado entre União, Estados, Municípios e a rede de prestadores de serviços de pagamento. Destaca-se, ainda, a necessidade de repensar estratégias empresariais, considerando impactos nos preços das aquisições e das vendas, no fluxo de caixa e na gestão de créditos fiscais. Com a ampliação da base de créditos, esses efeitos poderão ser positivos na maior parte dos casos.

Por fim, é fundamental ressaltar que, ao contrário do que se observa em alguns países europeus, o modelo brasileiro parte de uma base digital avançada e centralizada, viabilizando controles automáticos e efetivos sobre o status do crédito tributário. Assim, o split payment configura-se não apenas como um mecanismo inovador de extinção do crédito, mas também como ferramenta-chave para fortalecer a não cumulatividade e a eficiência do novo sistema tributário nacional

8) COMO SE DARÁ O RESSARCIMENTO DOS SALDOS CREDORES DO IBS E DA CBS?

A LC 214/2025 apresenta um dos mecanismos mais importantes da nova sistemática tributária brasileira: o ressarcimento dos saldos credores de IBS/CBS. Esse procedimento está detalhado nos artigos 39 e 40 da referida norma e inaugura um modelo de devolução mais ágil, transparente, uniforme e amparado por garantias ao contribuinte.

Trata-se de uma verdadeira ruptura com o modelo atual de ressarcimento de créditos acumulados do ICMS e do PIS/COFINS, que pode levar anos para se efetivar. Além disso, para o ICMS, as regras e prazos são muito distintos entre os Estados. Não há um padrão, mas uma diversidade de normas a impor maior complexidade, custos de conformidade e cumulatividade no "sistema" do ICMS quando se pensa no conjunto da federação. A LC 214/2025 reorganiza toda a sistemática de ressarcimentos de créditos acumulados para o IBS/CBS em bases uniformes para todo o país, garantindo maior liquidez ao crédito, menos custos de conformidade e menos cumulatividade. Ressalta-se as repercussões positivas para a competitividade a economia brasileira como um todo, principalmente quando se pensa em uma verdadeira desoneração das exportações e dos investimentos.

Nos termos do art. 39, o contribuinte que apurar saldo a recuperar ao final do período de apuração poderá solicitar seu ressarcimento integral ou parcial. Caso não o faça, ou o faça parcialmente, o valor remanescente permanece como crédito apto a compensação futura ou a novo pedido de ressarcimento. Ou seja, saldos credores não ressarcidos poderão ser ressarcidos ou até mesmo compensados em períodos posteriores.

A apreciação dos pedidos é atribuída à RFB (CBS) e ao Comitê Gestor do IBS. Os prazos de análise foram padronizados e encurtados segundo critérios objetivos de conformidade e volume do pedido:

 Até 30 dias: se o contribuinte estiver enquadrado em programas de conformidade fiscal e atender aos critérios do art. 40;

- Até 60 dias: se atender apenas aos critérios do art. 40;
- Até 180 dias: nos demais casos.

Não havendo manifestação da administração no prazo, o valor será obrigatoriamente devolvido em até 15 dias subsequentes. Esta é uma grande inovação em relação ao sistema atual, em que a falta de manifestação da autoridade tributária não segue uma norma federativa, fazendo com que o crédito possa perdurar anos a ser ressarcido. Caso se inicie fiscalização antes do término do prazo, este será suspenso, e os créditos homologados serão ressarcidos em 15 dias contados da conclusão da análise da fiscalização, a qual não pode se estender por mais de 360 dias. Se esse prazo for ultrapassado, o valor será ressarcido ao contribuinte independentemente da conclusão. São salvaguardas instituídas com o regramento de prazos para garantir, destarte, maior liquidez ao crédito acumulado e menos cumulatividade.

Importante destacar que a fiscalização posterior à devolução está resguardada.

Outro ponto em destaque é a atualização monetária do saldo pela taxa Selic acumulada, com acréscimo de 1% no mês do efetivo pagamento se o ressarcimento ocorrer após o segundo mês da solicitação.

Adicionalmente, o art. 40 especifica as hipóteses que conferem ao contribuinte o direito a prazos mais céleres previstos no art. 39: (i) créditos relativos a bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado (investimentos); e (ii) pedidos cujo valor não ultrapasse 150% da média mensal de créditos apropriados deduzidos dos débitos apurados, com base em informações dos últimos 24 meses. Este último critério visou aqueles contribuintes que pela própria natureza do seu negócio operam com saldos credores continuados.

Por exemplo, longos períodos sazonais durante os quais o volume de aquisições pode ser maior do que o volume de vendas (o que é comum no agronegócio), contribuintes exportadores que acumulam créditos por todo o ano, contribuintes com predominância de alíquotas reduzidas e outros casos. Normalmente nestes casos, os pedidos de ressarcimentos, se inferiores à média

mensal da diferença entre créditos apropriados e débitos incidentes sobre as operações do contribuinte nos últimos 24 meses, poderão ser ressarcidos em até 30 dias para aqueles que estiverem em programas de conformidade e em até 60 dias para os demais. O que extrapolar os 150% será considerado um caso específico, um outlier, a ser analisado mais detidamente.

Outro ponto que merece destaque está no § 10 do art. 39. Esse dispositivo excepciona os prazos previstos de 30, 60 ou 180 dias de ressarcimentos, suspendendo-os por até 5 (cinco) anos caso o contribuinte deixe o regime regular do IBS/CBS e opte pelo regime do Simples Nacional ou do MEI ou, ainda, pela condição de não contribuinte (produtor rural ou transportador autônomo). Assim, eventuais pedidos de ressarcimento encaminhados antes da nova opção poderão ser examinados em até 5 (cinco) anos. Neste caso, não se aplica a atualização monetária pela taxa Selic.

Há de se notar que esses prazos são em "até" 30 ou 60 dias. Esse "até" faz uma enorme diferença, conferindo à administração tributária ressarcimentos até mais céleres, principalmente em ambiente de maior liquidez do crédito tributário, pois vinculado ao seu efetivo pagamento. Em outras palavras, o crédito acumulado já terá sido capitalizado pelo seu efetivo pagamento nas etapas antecedentes, não cabendo quaisquer retenções por falta de liquidez.

O regulamento disciplinará a aplicação dessas regras, inclusive nos períodos iniciais de transição do sistema, bem como permitirá ajustes de sazonalidade ou expansão empresarial na apuração das médias mensais previstas no inc. II do art. 40.

Por fim, o texto legal estende o conceito de imobilizado aos bens e serviços contabilizados por concessionárias como ativo de contrato, intangível ou financeiro, conforme normas contábeis. Assim, as concessionárias poderão usufruir das mesmas regras relativas ao ativo imobilizado no que diz respeito ao ressarcimento dos créditos acumulados decorrentes destes gastos.

Em síntese, a LC 214/2025 desenha um novo modelo de ressarcimento, que conjuga celeridade, previsibilidade, direitos garantidos ao contribuinte e

controle efetivo por parte do fisco, reduzindo significativamente os entraves históricos verificados na devolução de créditos dos tributos que serão extintos.

9) QUAL SERÁ O TRATAMENTO DA AQUISIÇÕES DE BENS DE CAPITAL?

Com base na LC 214/2025, o tratamento dos bens de capital no novo sistema de IBS/CBS visa garantir neutralidade tributária, desonerando os investimentos produtivos e melhorando o fluxo de caixa das empresas.

A regra geral, com base no art. 108, é que, na aquisição de bens de capital, o contribuinte terá direito ao crédito integral e imediato do IBS/CBS pagos nessas aquisições. Ou seja:

- Não será necessário apropriar o crédito de forma parcelada ao longo de vários anos (como ocorre com os atuais tributos em alguns casos)
- O valor dos tributos pago poderá ser compensado imediatamente com os débitos futuros do contribuinte

O creditamento pleno do IBS/CBS pagos na aquisição de bens de capital reduz o custo do investimento e aumenta a atratividade econômica da aquisição de ativos e bens de capital pelas empresas.

Além do crédito imediato, a LC prevê no art. 109 que a União, junto com o Comitê Gestor do IBS, poderá regulamentar hipóteses específicas de suspensão do pagamento do IBS/CBS na compra de bens de capital.

A suspensão será aplicada tanto para importações quanto para aquisições internas de bens de capital por contribuintes do regime regular. Cabe pontuar que essa suspensão não elimina a obrigação de recolher os tributos, mas posterga seu pagamento.

Após a incorporação do bem ao ativo imobilizado, a suspensão se transforma automaticamente em alíquota zero, ou seja, os tributos não serão mais

devidos. Se o bem não for incorporado ao ativo imobilizado dentro do prazo fixado no regulamento, o contribuinte terá que:

- o Recolher o IBS/CBS suspensos;
- o Acrescentar juros e multa, contados desde a ocorrência do fato gerador;
- o Fazer isso como contribuinte (em relação às importações) ou como responsável (em relação às compras internas).

As regras de suspensão e alíquota zero também se aplicam às empresas optantes pelo Simples Nacional, desde que estejam inscritas no regime regular do IBS/CBS (isto é, aquelas que não optam pelo recolhimento unificado do imposto).

Além disso, o fornecimento e importação de certos bens de capital terão alíquota zero diretamente nos seguintes casos:

- Tratores, máquinas e implementos agrícolas adquiridos por produtores rurais não contribuintes;
- Veículos de transporte de carga adquiridos por transportadores autônomos (pessoa física).

A lista dos bens abrangidos pela suspensão será definida por regulamento. Além disso, cabe ressaltar que a LC 214/25 mantém os regimes especiais do Reporto (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária), REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura) e Renaval (Regime Tributário para Incentivo à Atividade Econômica Naval) que se aplicam aos bens de capital.

Mecanismo	Tratamento		
Crédito dos tributos	Integral e imediato na aquisição de bens de capital		
Suspensão	Pode ser concedida em casos específicos, convertida em		
	alíquota zero se houver incorporação ao ativo		
Alíquota zero	Aplicável a produtores rurais e transportadores autôno-		
	mos para bens listados		
Simples Nacional	Também pode se beneficiar da suspensão se tiver optado		
	pelo regime regular		

10) QUAL SERÁ O TRATAMENTO DAS EXPORTAÇÕES?

A EC132/23 estabeleceu que as exportações de bens materiais são imunes ao IBS/CBS, garantindo que fiquem desoneradas do IBS/CBS e assegurando a manutenção do crédito. A imunidade do IBS/CBS se aplica não apenas à exportação com saída física do bem do território nacional, mas também a operações internas equiparadas à exportação, desde que previstas em regulamento. Essas hipóteses ampliam a definição de exportação, garantindo desoneração plena mesmo sem saída física do país.

Fornecimentos com fim específico de exportação feitos para empresa comercial exportadora (ECE) poderão ocorrer com suspensão do IBS/CBS, desde que a empresa atenda aos seguintes critérios:

- Ser certificada no Programa OEA (Operador Econômico Autorizado).
- Ter patrimônio líquido ≥ R\$ 1 milhão ou ≥ valor dos tributos suspensos.
- Optar pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).
- Manter e apresentar escrituração contábil digital.
- Estar em regularidade fiscal (federal, estadual e municipal).

A suspensão converte-se em alíquota zero após a efetiva exportação do bem.

A empresa comercial exportadora se torna responsável pelo pagamento do IBS/CBS suspensos (com multa e juros) se:

- Não realizar a exportação em até 180 dias após a nota fiscal;
- Redestinar os bens ao mercado interno;
- Realizar industrialização dos bens;
- Ocorrer destruição, extravio, furto ou roubo antes da exportação.

Também poderá haver suspensão de IBS/CBS na aquisição de produtos agropecuários por empresas industriais exportadoras, desde que:

- Mais de 50% da receita bruta da empresa, nos 3 anos anteriores, seja proveniente de exportação;
- A empresa cumpra os mesmos requisitos da ECE (exceto OEA).

A suspensão converte-se em alíquota zero se o produto agropecuário for usado na industrialização e se produto final for efetivamente exportado ou vendido no mercado interno com tributação. Se isso não ocorrer em até 180 dias, a empresa industrial deve recolher os tributos suspensos, com multa e juros.

A empresa comercial exportadora pode perder o direito ao benefício por descumprimento dos requisitos ou por inadimplência com tributos suspensos. O cancelamento será precedido de processo administrativo, que será detalhado no regulamento, com direito à defesa e recurso.

11) QUAIS BENS E SERVIÇOS ESTÃO SUJEITOS A ALÍQUOTAS REDUZIDAS?

A LC 214/25 trouxe os seguintes bens e serviços com redução de alíquotas:

Redução em 30%	Redução em 60%	Redução a ZERO
Profissões regulamentadas fiscalizadas por conselhos: I - administradores; II - advogados; III - arquitetos e urbanistas; IV - assistentes sociais; V - bibliotecários; VI - biólogos; VII - contabilistas; VIII - economistas; IX - economistas domésticos; X - profissionais de educação física; XI - engenheiros e agrônomos; XII - estatísticos; XIII - médicos veterinários e zootecnistas; XIV - museólogos; XV - químicos; XVI - profissionais de relações públicas; XVII - técnicos industriais; e XVIII - técnicos agrícolas.	I - serviços de educação; II - serviços de saúde; III - dispositivos médicos; IV - dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência; V - medicamentos; VI - alimentos destinados ao consumo humano; VII - produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda; VIII - produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura; IX - insumos agropecuários e aquícolas; X - produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais; XI - comunicação institucional; XII - atividades desportivas; e XIII - bens e serviços relacionados à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética.	I - dispositivos médicos; II - dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência; III - medicamentos; IV - produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; V - produtos hortícolas, frutas e ovos; VI - automóveis de passageiros adquiridos por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista; VII - automóveis de passageiros adquiridos por motoristas profissionais que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); e VIII - serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos Cesta básica nacional de alimentos: produtos destinados à alimentação humana

12) O QUE É O CASHBACK E COMO ELE FUNCIONARÁ?

O cashback é um mecanismo de devolução parcial do IBS/CBS às famílias de baixa renda. Trata-se de uma inovação da Reforma Tributária, inspirada em experiências internacionais, mas também com referências no Brasil como o "Devolve ICMS" do Rio Grande do Sul, que visa atenuar os efeitos regressivos dos tributos sobre o consumo. Em essência, busca devolver parte dos tributos pagos por pessoas em situação de vulnerabilidade social, de forma personalizada, com base no consumo formal registrado por meio de documentos fiscais vinculados ao CPE.

Podemos dizer que essa é uma medida estruturada, concreta e permanente, voltada à redução da regressividade da tributação sobre o consumo – um dos principais fatores de injustiça fiscal no Brasil. No modelo atual, as famílias de baixa renda são desproporcionalmente impactadas pelos tributos indiretos embutidos nos preços de bens e serviços essenciais. Isso acontece porque, diferentemente das famílias com maior poder aquisitivo, que conseguem poupar ou investir parte relevante da sua renda, os mais pobres consomem quase tudo o que ganham – e, portanto, pagam mais tributos proporcionalmente à sua renda. Trata-se, assim, de distorção que agrava a desigualdade social.

Nesse cenário, o cashback surge como uma resposta à exigência de justiça fiscal, ao buscar mitigar esse efeito regressivo. A devolução parcial dos tributos pagos por famílias de baixa renda permite reduzir a carga tributária líquida efetivamente por eles suportada, alinhando-se ao princípio da capacidade contributiva e aos objetivos constitucionais de redução das desigualdades sociais e regionais.

O cashback se aplica a pessoas inscritas no Cadastro Único (CadÚnico), com renda familiar per capita de até meio salário-mínimo, residentes no Brasil e com CPF regular. A devolução será feita de forma automática, sem necessidade de solicitação, e terá como base as compras realizadas pelas famílias, desde que essas compras sejam formalizadas por meio da emissão de nota fiscal. No momento, a

devolução é de até 100% da CBS e 20% do IBS sobre despesas com bens e serviços essenciais como gás de cozinha, energia elétrica, água, esgoto e telecomunicações. Para os demais itens, a devolução será de 20% da CBS e do IBS, podendo os entes federativos aumentarem esses percentuais para o IBS, conforme sua política fiscal.

A RFB (no caso da CBS) e o Comitê Gestor do IBS serão os responsáveis por operacionalizar os pagamentos, em prazos definidos, usando agentes financeiros que transferirão os valores diretamente às famílias.

Mais que uma medida compensatória, trata-se de instrumento de justiça tributária e fortalecimento da cidadania fiscal. Ao contrário das alíquotas reduzidas ou isenções, aplicáveis a todas os níveis de renda indistintamente e que, em termos absolutos, acabam beneficiando pessoas com renda superior porque consomem mais em valores absolutos, a devolução tributária promove desoneração direcionada aos contribuintes de menor renda. Essa abordagem tem o potencial de reduzir a desigualdade social por meio da tributação e a regressividade dos tributos.

13) COMO SE DARÁ A TRIBUTAÇÃO DE FORNECEDORES ESTRANGEIROS?

No modelo da Reforma Tributária, operações com bens e serviços realizadas por fornecedores estrangeiros não escapam da incidência do IBS/CBS. Se o consumo ocorre no Brasil, há fato gerador – independentemente da origem do fornecedor. Esta é a lógica da tributação do consumo observando-se o princípio do destino.

Nos termos do art. 3º, inciso III, da LC 214/2025, considera-se fornecedor, para fins de incidência, qualquer sujeito — residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior — que realize fornecimento de bens ou serviços. Assim, mesmo que o prestador ou vendedor esteja localizado fora do Brasil, a operação estará sujeita à tributação se o destinatário final estiver situado no território nacional.

Nessas hipóteses, nos casos de importação de bens imateriais e serviços, o contribuinte é o adquirente nacional, conforme art. 72 da Lei Complementar. Ou seja, é o adquirente ou o tomador localizado no território brasileiro quem assume a função de contribuinte na aquisição de bens imateriais e serviços de fornecedor estrangeiro. O fornecedor estrangeiro e a plataforma digital serão responsáveis solidários pelo pagamento do IBS/CBS nestes casos, devendo inclusive se inscrever para o IBS/CBS quando realizarem operações no território nacional.

No caso de importação de bens materiais, o importador – seja ele o fornecedor ou o adquirente – serão contribuintes do IBS/CBS. O fornecedor estrangeiro e a plataforma digital serão responsáveis solidários no caso das importações submetidas ao regime simplificado de tributação.

A previsão busca assegurar tratamento fiscal equitativo entre operações nacionais e internacionais, preservando a neutralidade tributária e prevenindo práticas que possam ensejar concorrência desleal em relação à indústria e o comércio nacional ou tratamento diferenciado em benefício às importações.

14) QUAL SERÁ A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS?

Com base nos artigos 22 e 23 da LC 214/2025, a responsabilidade das plataformas digitais pelo IBS/CBS representa um avanço importante para a competitividade dos fornecedores brasileiros em relação aos fornecedores estrangeiros, além de uma simplificação na arrecadação dos tributos, especialmente nas operações não presenciais e internacionais.

As plataformas digitais são empresas intermediárias que atuam em operações não presenciais ou eletrônicas, e que controlam um ou mais dos seguintes elementos essenciais da operação:

- Cobrança
- Pagamento
- Definição dos termos e condições

Entrega

A LC 214/25 traz algumas exclusões à definição de plataformas digitais. Não são consideradas plataformas digitais as plataformas que apenas:

- Fornecem acesso à internet
- Prestam serviços de pagamento autorizados pelo Banco Central
- Fazem publicidade
- Fazem busca ou comparação de fornecedores sem cobrar comissão por vendas

A responsabilidade da plataforma digital será diferente a depender do domicílio e residência do fornecedor. No caso, a plataforma é responsável solidariamente com o adquirente e em substituição ao fornecedor quando este for residente ou domiciliado no exterior.

Já se o fornecedor for residente ou domiciliado no Brasil, a plataforma é responsável solidária com o fornecedor, se este for contribuinte (ainda que não inscrito no cadastro do IBS/CBS) e não emitir documento fiscal eletrônico da operação.

Dentre os deveres e obrigações das plataformas, inclusive as estrangeiras, estão o de se inscrever no cadastro do IBS/CBS no regime regular e de fornecer informações sobre as operações realizadas por seu intermédio à RFB e ao Comitê Gestor (art. 22, §5°). Além disso, a plataforma deverá apresentar dados para segregação e recolhimento automático do IBS/CBS via split payment (art. 22, §6°). Caso apresente as informações das operações e apresentar os dados para a realização do *split payment*, a plataforma não responderá por diferenças entre tributo devido e pago.

Com anuência do fornecedor domiciliado no Brasil, a plataforma pode optar por (art. 22, §12):

- Emitir documento fiscal eletrônico em nome do fornecedor:
- Recolher diretamente o IBS/CBS com base nos dados da operação (mantida a obrigação do fornecedor pelas diferenças).

Caso nem a plataforma, nem o fornecedor se inscrevam, o IBS/CBS serão retidos e recolhidos nas remessas internacionais por meio da instituição financeira que realizar o câmbio, com base nas alíquotas de referência. Neste caso, eventual diferença entre alíquotas será paga pelo adquirente (se a alíquota efetiva for maior que a alíquota de referência), ou devolvida ao adquirente (se alíquota efetiva for menor que a alíquota de referência).

15) COMO O IBS E A CBS SERÃO APLICADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS?

A Zona Franca de Manaus (ZFM) foi expressamente preservada na Reforma Tributária pela EC 132/23. O artigo 92-B do ADCT impôs ao legislador ordinário o dever de "assegurar a manutenção do diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus nos níveis conferidos pela legislação dos tributos que serão extintos".

ALC214/2025 disciplina, nos artigos 439 a 457, em detalhes, a manutenção dos incentivos fiscais, as condições para fruição de créditos presumidos, a aplicação de alíquotas zero e os mecanismos de compensação, dentre outros.

Destaca-se que a lei não apenas reproduziu a estrutura de incentivos anterior, mas também promoveu inovações significativas. Entre elas, a previsão de crédito presumido de IBS/CBS, novos critérios para classificação de bens intermediários e finais, a possibilidade de alíquota zero para serviços prestados localmente e ajustes no tratamento de produtos com e sem similar nacional.

A seguir, descrevemos as principais regras que a LC 214/25 introduziu para a ZFN:

Suspensão da incidência do IBS/CBS na importação de bem material realizada por indústria incentivada para utilização na ZFM

O artigo 443 da LC 214/2025 prevê a incidência do IBS/CBS na importação de bem material realizada por indústria incentivada para utilização na ZFM.

A suspensão converte-se em isenção:

- I. quando os bens importados forem consumidos ou incorporados em processo produtivo do importador na ZFM;
- II. após a depreciação integral do bem ou a permanência por 48 (quarenta e oito) meses no ativo imobilizado do estabelecimento adquirente, o que ocorrer primeiro.

Caso os bens importados com a suspensão sejam remetidos para fora da ZFN antes da conversão em isenção, o importador deverá recolher os tributos suspensos com os acréscimos legais cabíveis, permitida a apropriação e a utilização de créditos em relação aos valores efetivamente pagos, exceto em relação aos acréscimos legais.

Crédito presumido de IBS relativo à importação de bem material para revenda presencial na ZFM (art. 444 da LC 214/2025)

O artigo 444 da LC 214/2025 concede a empresas habilitadas na ZFM, independentemente de estarem no regime regular ou optante pelo Simples Nacional, crédito presumido de IBS relativo à importação de bem material para revenda presencial na ZFM.

O crédito presumido corresponde a 50% da alíquota do IBS aplicada à operação de importação e deverá ser deduzido do valor do IBS devido na importação. Ao importador dos bens sujeito ao regime regular do IBS, é garantida a apropriação e a utilização dos créditos integrais de IBS pelo valor do tributo incidente na importação.

O importador deverá recolher IBS correspondente ao valor do crédito presumido deduzido do valor devido na importação com os acréscimos legais cabíveis, desde a data da importação, caso:

- não haja revenda presencial na ZFM.
- não se comprove o ingresso do bem no estabelecimento de destino na ZFM nos prazos estabelecidos em regulamento; e

o bem seja revendido ou transferido para fora da ZFM.

Alíquota zero de IBS e CBS incidentes sobre operações iniciadas fora da ZFM que destine bem material industrializado de origem nacional a contribuinte estabelecido na ZFM (art. 445 da LC 214/2025)

Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS/CBS incidentes sobre operação originada fora da ZFM que destine bem material industrializado de origem nacional a contribuinte estabelecido na ZFM que seja habilitado, nos termos do art. 442 da LC 214/25 e sujeito ao regime regular do IBS e da CBS ou optante pelo regime do Simples Nacional.

O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS/CBS que realiza estas operações poderá apropriar e utilizar os créditos relativos às operações antecedentes. O regulamento estabelecerá controles específicos para verificação da entrada na ZFM dos bens materiais.

Caso não haja comprovação de que os bens destinados à ZFM chegaram no destino, nos prazos estabelecidos em regulamento o contribuinte deverá recolher o valor de IBS/CBS que seria devido caso não houvesse a redução a zero de alíquotas, com os acréscimos legais cabíveis. O benefício também se aplica também à operação com bem material intermediário submetido a industrialização por encomenda.

Isenção de IBS sobre a entrada, no Estado do Amazonas, de bens materiais que tenham sido contemplados com a redução a zero de alíquotas nos termos do artigo 445 (art. 446 da LC 214/2025)

O IBS incidirá sobre a entrada, no estado do Amazonas, de bens materiais que tenham sido contemplados com a redução a zero de alíquotas nos termos do art. 445 acima, exceto se destinados a indústria incentivada para utilização na ZFM. O contribuinte do IBS será o destinatário da operação e a base de cálculo do imposto será o valor da operação.

O IBS será cobrado mediante aplicação de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) da alíquota que incidiria na respectiva operação caso não

houvesse a redução a zero, e o valor do IBS permitirá ao contribuinte a apropriação e a utilização do crédito do imposto.

Crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem material industrializado de origem nacional contemplado pela redução a zero da alíquota do IBS, nos termos do artigo 445 (art. 447 da LC 214/2025)

Fica concedido ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e habilitado, nos termos do art. 442, crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem material industrializado de origem nacional contemplado pela redução a zero da alíquota do IBS, nos termos do art. 445 acima detalhado.

O crédito presumido será calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação contemplada pela redução a zero da alíquota do IBS:

- 7,5%, no caso de bens provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo; e
- 13,5%, no caso de bens provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

O crédito presumido deverá ser estornado caso não se comprove o ingresso do bem no estabelecimento de destino na ZFM nos prazos estabelecidos em regulamento, exigindo-se os acréscimos legais cabíveis. Caso o bem seja revendido ou transferido para fora da ZFM, não se exige acréscimos legais caso o estorno seja efetuado tempestivamente. Quando do retorno ao encomendante de bens submetidos a industrialização por encomenda, o crédito presumido se aplica, tão somente, ao valor agregado neste processo de industrialização.

Alíquotas zero de IBS/CBS incidentes sobre operações realizadas por indústria incentivada que destine bem material intermediário para outra indústria incentivada na ZFM (art. 448 da LC 214/2025)

Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS/CBS incidentes sobre operação realizada por indústria incentivada que destine bem material intermediário para

outra indústria incentivada na ZFM, desde que a entrega ou disponibilização dos bens ocorra dentro da referida área. O benefício se aplica também à operação com bem material intermediário submetido a industrialização por encomenda, em relação ao valor adicionado na industrialização.

Neste caso, ficam assegurados ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS/CBS que realiza as operações a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações antecedentes

Crédito presumido de IBS para bens intermediários internos (art. 449 da LC 214/2025)

O dispositivo concede à indústria incentivada na ZFM, sujeita ao regime regular do IBS/CBS, crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem intermediário produzido na referida área, desde que o bem esteja contemplado pela redução a zero de alíquota e seja utilizado para incorporação ou consumo na produção de bens finais.

O crédito presumido será calculado mediante aplicação do percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação contemplada pela redução a zero da alíquota do IBS. No momento do retorno ao encomendante, de bens submetidos a industrialização por encomenda, o crédito presumido se aplica tão somente ao valor agregado neste processo de industrialização.

Crédito presumido de IBS e CBS para operação que destine ao território nacional, inclusive à ZFM, bens produzidos pela própria indústria incentivada (art. 450 da LC 214/2025)

O dispositivo concede à indústria incentivada na ZFM créditos presumidos de IBS/CBS relativos à operação que destine ao território nacional, inclusive para a própria ZFM, bem material produzido pela própria indústria incentivada na referida área, nos termos do projeto econômico aprovado.

O crédito presumido de IBS será calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o saldo devedor do IBS no período de apuração:

- 55% (cinquenta e cinco por cento) para bens de consumo final;
- 75% (setenta e cinco por cento) para bens de capital;
- 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para bens intermediários; e
- 100% (cem por cento) para bens de informática e para os produtos que a legislação do Estado do Amazonas, até 31 de dezembro de 2023, estabeleceu crédito estímulo de ICMS neste percentual.

O crédito presumido de CBS será calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação registrado em documento fiscal idôneo

- 6% (seis por cento) na venda de produtos; ou
- 2% (dois por cento) nos demais casos.

O benefício não se aplica a operações não sujeitas à incidência ou contempladas por hipóteses de isenção, alíquota zero, suspensão ou diferimento do IBS e da CBS; e com bens não contemplados pelo regime favorecido da ZFM.

Aos adquirentes dos bens sujeitos ao regime regular do IBS/CBS, é garantida a apropriação e a utilização integral dos créditos relativos ao IBS/CBS pelo valor dos referidos tributos incidentes sobre a operação registrados em documento fiscal idôneo.

Redução a zero das alíquotas de CBS incidentes sobre operações realizadas por pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM com bem material de origem nacional ou com serviços prestados fisicamente (art. 451 LC 214/2025)

O dispositivo reduz a zero as alíquotas da CBS incidentes sobre as operações realizadas por pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM com bem material de origem nacional ou com serviços prestados fisicamente, quando destinadas a pessoa física ou jurídica localizadas dentro da referida área. O

contribuinte que realizar estas operações poderá apropriar e utilizar os créditos relativos às operações antecedentes.

16) COMO SERÁ O PERÍODO DE TRANSIÇÃO PARA OS CONTRIBUINTES?

A transição da Reforma Tributária, prevista na Emenda Constitucional nº 132/2023, estende-se de 2026 a 2033 e delineia um convívio obrigatório entre o sistema atual (PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS) e o novo modelo de IVA Dual (CBS e IBS). Para o contribuinte, isso significa que, durante sete anos, será preciso manter processos paralelos de apuração, logística fiscal e controle de créditos, operando duplamente, até que o sistema antigo seja completamente extinto em 2033 e a tributação sobre o consumo ocorra exclusivamente via CBS, IBS e Imposto Seletivo.

O primeiro ano da transição (2026) terá caráter de "cobrança teste": na nota fiscal, o contribuinte deverá destacar a CBS de 0,9% e o IBS de 0,1%, mas sem recolhimento efetivo, desde que todas as obrigações acessórias sejam cumpridas. Esses montantes poderão ser compensados com débitos de PIS/Cofins ou outros tributos federais, ou até mesmo ressarcidos em espécie. É a oportunidade para as empresas ajustarem sistemas de gestão tributária, definirem fluxos de informação e validarem a extração e o tratamento dos novos campos de nota fiscal eletrônica.

Em 2027, ocorre a extinção definitiva de PIS e Cofins, e a CBS passa a ser cobrada na sua alíquota plena, exigindo do contribuinte a readequação de precificação (considerando as novas alíquotas e o creditamento pleno do IBS/CBS incidente sobre todas as suas aquisições, o que tende a diminuir o resíduo tributário hoje incorporado como custo no preço). Nesse mesmo ano, o IPI terá alíquota zero, exceto para a ZFM, e entra em vigor o Imposto Seletivo. O IBS, por sua vez, permanece em 0,1%, o que torna essencial para que o contribuinte consiga se adaptar ao recolhimento da CBS integral e o controle do IBS simbólico, ainda que sem impacto financeiro direto.

Entre 2029 e 2032, inicia-se a redução escalonada do ICMS e do ISS, em dez pontos percentuais ao ano, enquanto a participação do IBS cresce na mesma

proporção — processo que culmina na extinção total desses dois tributos em 2033. Para o contribuinte, isso significa atualização anual das alíquotas configuradas em seus sistemas, revisão de contratos (para refletir novos cálculos de tributos "por fora") e reprogramação de rotinas de apuração de saldos credores, já que os antigos créditos de ICMS e ISS migrarão para o IBS.

O principal desafio para o contribuinte ao longo de toda a transição é gerenciar a coexistência de dois regimes e conciliar obrigações acessórias distintas. Isso inclui, por exemplo, o correto lançamento de créditos tanto no sistema antigo quanto no novo, a homologação de saldos credores acumulados e a manutenção de compliance frente a diferentes autoridades fiscais simultaneamente.

17) O QUE É O IMPOSTO SELETIVO E SOBRE QUAIS BENS E SERVIÇOS INCIDIRÁ?

O Imposto Seletivo foi instituído pela União com base no artigo 153, inciso VIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, como instrumento para desestimular o consumo de bens e serviços considerados prejudiciais à saúde humana ou ao meio ambiente. Trata-se de tributo de natureza extrafiscal, voltado à regulação de condutas e à correção de externalidades negativas por meio de carga tributária seletiva.

A extrafiscalidade do Imposto Seletivo fundamenta-se na teoria das externalidades negativas, que justifica a intervenção do Estado quando o consumo de determinados produtos impõe custos sociais ou ambientais não internalizados no preço de mercado. Exemplo disso são:

- A elevação do custo de bebidas açucaradas e alcoólicas como mecanismo de controle de doenças crônicas;
- O desestímulo ao tabagismo por meio de altas alíquotas sobre produtos fumígenos.

Inspirado nas chamadas sin taxes, o Imposto Seletivo segue práticas internacionais consolidadas, sendo amplamente utilizado em países que adotam o modelo de IVA como forma complementar à tributação geral do consumo.

Natureza Jurídica e Estrutura

O Imposto Seletivo é um imposto federal, não vinculado e monofásico, de apuração mensal, cuja arrecadação será compartilhada com Estados, Municípios e o Distrito Federal. Suas principais características são:

- Espécie tributária: imposto;
- Competência: exclusiva da União;
- Finalidade: extrafiscal, com função regulatória;
- Incidência: sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços nocivos;
- Periodicidade: apuração mensal;
- Regime de créditos: por ser monofásico, é vedado o aproveitamento de créditos;

Hipóteses de Incidência

O Imposto Seletivo incidirá sobre a produção, extração, comercialização e importação dos seguintes bens e serviços, conforme classificação fiscal (NCM/SH) constante do Anexo XVII da LC 214/2025:

- Veículos automotores, aeronaves e embarcações;
- Produtos fumígenos;
- Bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas;
- Bens minerais, especialmente os de alto impacto ambiental;
- Serviços de concursos de prognósticos e fantasy sports.

A lista poderá ser ampliada por regulamento infralegal, desde que respeitado o critério da nocividade socioambiental.

Momento do Fato Gerador

Considera-se ocorrido o fato gerador nas seguintes hipóteses:

- Primeira saída do bem;
- Importação;
- Extração ou arrematação;
- Incorporação ao ativo;
- Prestação do serviço sujeito ao IS.

Não Incidência

O Imposto Seletivo não incidirá sobre:

- Energia elétrica e serviços de telecomunicação;
- Bens e serviços com alíquota reduzida, nos termos da EC nº 132/2023.

Base de Cálculo

A base de cálculo varia conforme a operação:

- Operações com bens: valor de venda, arremate ou extração;
- Serviços: receita auferida;
- Exclusões da base: valores referentes à CBS, IBS, Imposto Seletivo, descontos incondicionais e, até 2032, ICMS e ISS;
- Operações entre partes relacionadas: deverão observar valor de mercado mínimo

Alíquotas e Critérios

- As alíquotas serão fixadas por lei ordinária, podendo ser:
- Ad valorem: percentual sobre o valor da operação;
- Específicas: por unidade de medida;
- Graduadas: conforme critérios ambientais, tecnológicos ou de impacto social;
- Progressivas: para bebidas alcoólicas e produtos fumígenos;

 Reduzidas a zero: para veículos adquiridos sob regimes especiais (ex.: PcD), até o limite de R\$ 200 mil.

Sujeição Passiva

São contribuintes do Imposto Seletivo os fabricantes, importadores, arrematantes, produtores-extrativistas e prestadores de serviços.

São responsáveis solidários os transportadores e detentores de bens desacompanhados de documentação fiscal, em alguns casos, bem como as empresas exportadoras que descumprirem os requisitos legais para isenção.

Exportações

As operações de exportação são, na maioria dos casos, não sujeitas ao Imposto Seletivo, em observância ao princípio da não exportação de tributos. Para tanto, exige-se:

- Habilitação da empresa exportadora;
- Rastreabilidade da origem do bem exportado;
- Garantia de que não houve incidência anterior do IS sem possibilidade de recuperação.

Na hipótese de descumprimento, a responsabilidade pelo imposto recairá sobre a exportadora.

Penalidades Específicas

- Aplicação de pena de perdimento em casos de transporte, armazenamento ou comercialização de produtos fumígenos desacompanhados de nota fiscal;
- Restrições à circulação de tabaco em folha fora do circuito industrial ou de exportação.

Importações

• O Imposto Seletivo incidirá sobre operações de importação, ainda que

para consumo próprio;

- O contribuinte é o importador ou adquirente;
- A base de cálculo será estabelecida por ato do Poder Executivo;
- O pagamento será exigido no momento do registro da declaração de importação;
- Estão previstas isenções para bagagens e remessas internacionais, e suspensões para regimes aduaneiros especiais.

Considerações Finais

A criação do Imposto Seletivo representa uma inovação relevante no sistema tributário brasileiro, alinhada às tendências internacionais de uso de tributos como instrumentos de política pública e para fins regulatórios e extrafiscais.





Av. Paulista, 1313
São Paulo - SP | CEP: 01311-023
Telefone: (11) 3549-4697
E-mail: cdejur@fiesp.com.br
www.fiesp.com.br